

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23895 - DF (2017/0301904-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE PAULO DA SILVA
AGRAVANTE : MATILDE ECHAGUI DE AQUINO
AGRAVANTE : NEIDE NOGUEIRA VAZ
AGRAVANTE : OSVAGRIO ARAUJO DE CARVALHO
AGRAVANTE : RODRIGO FERREIRA MENDONCA
AGRAVANTE : ROSANE MARIA VASQUES
AGRAVANTE : VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS
AGRAVANTE : VENANCIA MARTINES SOARES
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - DF0051965
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 16,19% – URP DE ABRIL E MAIO/1988. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE ATESTE A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

I - Trata-se de mandado de segurança, no qual visa determinar que a parte ré implante imediatamente, nos vencimentos e vantagens, a perda estipendiária de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19%.

II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

III - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: RMS n. 53.908/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017; RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Os impetrantes não trouxeram aos autos

documentos hábeis a comprovar a ausência da implantação, em seus vencimentos e vantagens, do prejuízo de 3,77%, relativo a 7/30 de 16,13% das URPs, dos meses de abril e maio de 1988, limitando-se à mera juntada de contracheques avulsos.

V - Desse modo, não é possível verificar, de plano, sem a necessária dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito postulado. Nesse sentido: MS n. 24.106/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe 20/11/2018.

VI - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal é que as diferenças relativas à URP de abril e maio de 1988, objeto do *writ*, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). Nesse sentido: MS n. 24.523/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 29/5/2019.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, no qual visa determinar que a parte ré implante imediatamente, nos vencimentos e vantagens, a perda estipendiária de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19%.

Os impetrantes alegam que, em 7 de abril de 1988, entrou em vigor o Decreto-Lei n. 2.425/88 e, com a sua entrada em vigor, a celeuma que surgiu foi a retroação dos efeitos para os sete dias do mês de abril e maio de 1988.

Alegam que, por lesão ao postulado do direito adquirido, apresentou-se inconstitucional a mencionada norma, na parte em que impediu que, nos meses de abril e maio de 1988, fosse incorporada aos salários dos substituídos uma parcela equivalente a 16,19%, correspondentes às UPRs daqueles meses.

Nesse contexto, visam obter tutela jurisdicional que determine a incorporação da perda estipendiária de 16,19%, correspondentes às UPRs nos meses de abril e maio de 1988.

A União expõe seu interesse em ingressar no feito (fl. 103).

O Ministério Público Federal opina pela denegação do mandado de segurança, conforme parecer assim ementado (fl. 130):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO/1988 - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

- Parecer pela denegação do mandado de segurança.

Foi proferida de cisão monocrática com o seguinte dispositivo: "Ante o

Superior Tribunal de Justiça

exposto, com fundamento no art. 34, XIX, julgo improcedente o pedido e denego a segurança."

Interposto agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, que, no vertente caso, para se chegar à conclusão de que o magistrado cometeu ato ilegal ao limitar o alcance da tutela jurisdicional, não há a necessidade de qualquer dilação probatória, já que estão provados de plano todos os fatos narrados.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.895 - DF (2017/0301904-5)

AGRAVANTE : JOSE PAULO DA SILVA
AGRAVANTE : MATILDE ECHAGUI DE AQUINO
AGRAVANTE : NEIDE NOGUEIRA VAZ
AGRAVANTE : OSVAGRIO ARAUJO DE CARVALHO
AGRAVANTE : RODRIGO FERREIRA MENDONCA
AGRAVANTE : ROSANE MARIA VASQUES
AGRAVANTE : VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS
AGRAVANTE : VENANCIA MARTINES SOARES
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - DF0051965
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 16,19% – URP DE ABRIL E MAIO/1988. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE ATESTE A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

I - Trata-se de mandado de segurança, no qual visa determinar que a parte ré implante imediatamente, nos vencimentos e vantagens, a perda estipendiária de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19%.

II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

III - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: RMS n. 53.908/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017; RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Os impetrantes não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar a ausência da implantação, em seus vencimentos e vantagens, do prejuízo de 3,77%, relativo a 7/30 de 16,13% das URPs, dos meses de abril e maio de 1988, limitando-se à mera juntada de contracheques avulsos.

V - Desse modo, não é possível verificar, de plano, sem a necessária dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito

Superior Tribunal de Justiça

postulado. Nesse sentido: MS n. 24.106/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe 20/11/2018.

VI - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal é que as diferenças relativas à URP de abril e maio de 1988, objeto do *writ*, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). Nesse sentido: MS n. 24.523/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 29/5/2019.

VII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.

Precedentes.

2. Hipótese em que não ficou configurada, de pronto, a preterição do candidato aprovado em cadastro reserva para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás.

(...) 4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 53.908/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...) 3. No mais, vale registrar que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

4. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no

Superior Tribunal de Justiça

momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

(...) 6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.)

Os impetrantes não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar a ausência da implantação, em seus vencimentos e vantagens, do prejuízo de 3,77%, relativo a 7/30 de 16,13% das URPs, dos meses de abril e maio de 1988, limitando-se à mera juntada de contracheques avulsos.

Desse modo, não é possível verificar, de plano, sem a necessária dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito postulado.

Nesse sentido, por todos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE ATESTE A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança cujo pleito é a determinação para que a autoridade coatora, qual seja, o Ministro de Estado, do Planejamento, Orçamento e Gestão, implante imediatamente, nos vencimentos e vantagens, a perda estipendiária de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16/13%. Pleiteia-se também a condenação da autoridade coatora ao pagamento da diferença salarial desde o ajuizamento do presente mandamus até a efetiva implantação do pedido.

2. Ora, não foi constatada qualquer ameaça ou violação ao exercício do alegado direito líquido e certo dos impetrantes por parte do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, máxime porque os impetrantes não trouxeram, anexos à petição inicial, os documentos indispensáveis à comprovação do arguido direito líquido e certo, limitando-se a citar, no corpo do mandamus, dispositivos legais que supostamente embasariam o seu direito. Assim, não é suficiente a juntada de contracheques avulsos para fundamentar os argumentos de perdas monetárias havidas em 1988.

3. Os documentos acostados aos autos são insuficientes para o deslinde da questão, haja vista a necessidade de dilação probatória com o objetivo de verificar a veracidade das afirmações expostas pelos impetrantes quanto à apontada não implantação, nos vencimentos e vantagens, da perda estipendiária de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16/13% das URPs nos meses de abril e maio de 1988, o que é incompatível com a via célere do Mandado de Segurança.

4. Logo, os impetrantes não conseguiram demonstrar por meio de prova pré-constituída a existência do direito líquido e certo pela autoridade impetrada, condição da ação para impetração do writ. Dessa feita, inviável o conhecimento do presente remédio constitucional.

5. Mandado de Segurança denegado.

(MS n. 24.106/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe 20/11/2018.)

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal é que as diferenças relativas à URP de abril e maio de 1988, objeto do *writ*, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA.

1. Não é possível verificar, na documentação apresentada inicialmente, qualquer irregularidade, dada a notória insuficiência documental do presente feito. Assim, "seria necessária dilação probatória, procedimento incompatível com esta ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade" (AgInt no RMS 47.608/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018). Na mesma linha, "o mandado de segurança possui rito especial. A ausência de documento essencial à demonstração do direito alegado impede o prosseguimento do feito. Inadmissibilidade de dilação probatória, porquanto imprescindível a prova pré-constituída" (MS 22.812/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 1º/2/2018).

2. Ainda que fosse analisado o mérito do mandamus, melhor sorte não teriam os impetrantes. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças" (Pet 8.972/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 25/5/2016; e AgInt no REsp 1.666.003/RN, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2018).

3. Mandado de Segurança denegado.

(MS n. 24.523/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 29/5/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 23.895 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0301904-5

Número de Origem:

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE PAULO DA SILVA

IMPETRANTE : MATILDE ECHAGUI DE AQUINO

IMPETRANTE : NEIDE NOGUEIRA VAZ

IMPETRANTE : OSVAGRIO ARAUJO DE CARVALHO

IMPETRANTE : RODRIGO FERREIRA MENDONCA

IMPETRANTE : ROSANE MARIA VASQUES

IMPETRANTE : VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS

IMPETRANTE : VENANCIA MARTINES SOARES

IMPETRANTE : WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970

JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - DF0051965

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DA SILVA

AGRAVANTE : MATILDE ECHAGUI DE AQUINO

AGRAVANTE : NEIDE NOGUEIRA VAZ

AGRAVANTE : OSVAGRIO ARAUJO DE CARVALHO

AGRAVANTE : RODRIGO FERREIRA MENDONCA

AGRAVANTE : ROSANE MARIA VASQUES

AGRAVANTE : VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS
AGRAVANTE : VENANCIA MARTINES SOARES
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
 JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - DF0051965
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de dezembro de 2020